

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 21.05.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 1 - 13

30/03/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.096-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA: VALÉRIA CALDI MAGALHÃES
RECORRIDA: NELINA DE SOUSA CALIL
ADVOGADO: EMANUEL JOSE CAETANO ABUD

EMENTA: I. Controle de constitucionalidade: reserva de plenário e quorum qualificado (Constituição, art. 99): aplicação não apenas à declaração em via principal, quanto à declaração incidente de inconstitucionalidade, para a qual, aliás, foram inicialmente estabelecidas as exigências.

II. Controle de constitucionalidade; reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

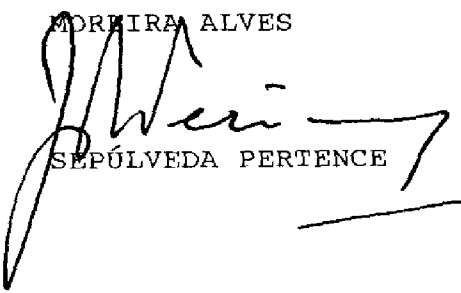
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de dar-lhe provimento.

Brasília, 30 de março de 1999.

MORRIRA ALVES -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR

ibc/



30/03/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.096-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA: VALÉRIA CALDI MAGALHÃES
RECORRIDA: NELINA DE SOUSA CALIL
ADVOGADO: EMANUEL JOSE CAETANO ABUD

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, a e b, contra acórdão de turma do TRF 2ª Região que declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, das normas editadas para regulamentar o art. 201, § 2º, da Constituição.

Lê-se na decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente ao acórdão da apelação (f. 66/67):

"Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, ao argumento de que o acórdão embargado contém omissão em relação a ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado, invocando, para isto, violação ao art. 97 da Constituição do Brasil, por não ter sido levada ao Plenário do Tribunal a questão da inconstitucionalidade das normas legais editadas para regulamentar preceito de ordem constitucional. Sustenta o embargante que os acórdãos proferidos pelas diversas Turmas do Tribunal da 2ª Região padecem de vício de nulidade, pois foi preterida formalidade essencial para a validade do julgamento.

É o relatório.

(...)

O erro do embargante consiste em concluir que o acórdão embargado declarou a inconstitucionalidade das normas editadas para regulamentar o art. 201, § 2º, da Constituição, pelo simples fato de ter aplicado a Súmula 17 desta Egrégia Corte. Em momento algum o acórdão embargado fez referência à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. Ademais, este juiz não iria cometer a sandice de declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de

norma federal alguma, por lhe faltar competência constitucional para tanto.

O que temos declarado é a inconstitucionalidade incidenter quantum de determinadas normas, coisa essencialmente distinta de declaração de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 97 da Carta Magna. É preciso que o embargante saiba disto, para não confundir as duas situações."

De sua parte, alega, em síntese, o INSS (f. 79):

"Qualquer declaração de inconstitucionalidade submete-se ao quorum a que se refere o art. 97 da Constituição Federal, seja ela declaração proferida em sede de controle direto de constitucionalidade, seja ela proferida incidenter tantum na via do controle difuso de constitucionalidade. O embargante, data venia, não confundiu duas situações distintas."

Conclui pedindo a anulação do acórdão recorrido, a fim de que, retornando os autos à origem, seja a matéria submetida à apreciação do plenário do tribunal a quo.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Tem razão o recorrente.

Demonstra-o de logo a heterodoxia da afirmação pelo acórdão declaratório mesmo da não incidência do art. 97 da Constituição à "declaração *incidenter tantum* de determinadas normas".

Data venia, dispensa demonstração que, ao contrário, a reserva de plenário e do *quorum* de maioria absoluta cogitados tanto se aplicam à declaração *principaliter* quanto à declaração *incidenter* de inconstitucionalidade de leis: evidencia-o a circunstância de a regra ter surgido nos mesmos termos no art. 179 da Constituição de 1934 - quando inexistente no sistema brasileiro o controle direto de inconstitucionalidade - e se manter desde então como norma geral dirigida a qualquer tribunal judiciário, quando é certo que, até hoje, só o Supremo Tribunal e os Tribunais de Justiça têm competência para a declaração por via principal e em abstrato da ilegitimidade constitucional da lei.

Jamais se discutiu, por outro lado, que às mesmas exigências se submetem, tanto quanto a de toda a lei, a afirmação de inconstitucionalidade de uma ou algumas de suas normas.

É inequívoco de sua vez que, no caso, ainda que não explícita, houve declaração de inconstitucionalidade de normas legais questionadas: é o que se há de entender, pena de esvaziar o preceito do art. 97 CF, toda a vez que se afastar a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

É o que sucedeu na espécie.

A sentença julgara improcedente o pedido de reajuste de benefício previdenciário "tomando como parâmetro os mesmos índices aplicados ao salário mínimo a partir de janeiro de 1992" (f. 21).

Para tanto, acentuou o Juiz (f. 22):

"Com efeito, dispõe o art. 201 § 2º da Carta Magna:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Os critérios legais a que se refere o aludido art. 201 § 2º da Constituição Federal são os previstos na Lei 8213/91, art. 41 II (INPC); Lei 8542/92, art. 9º e 10 (IRSM), Lei 8700/93 (IRSM); e Lei 8880/94, art. 29 e § 3º (IPC-R).

Observe-se que em nenhum momento a Constituição Federal garantiu aos segurados aumento real dos seus benefícios. Garante tão somente a preservação do valor inicial do benefício. Outrossim, o art. 58 do ADCT, que perdeu eficácia em dezembro de 1991 por ocasião da promulgação da Lei 8.213/91 e da edição do Decreto 357/91, não pode servir de suporte à pretensão em manter o valor do benefício previdenciário atrelado ao número de salários mínimos, mesmo porque a Carta Magna proíbe a vinculação de reajustes ao salário mínimo (art. 7º IV).

A Egrégia 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 190.051-2 (DJU - 15.09.95), de que foi relator o E. Min. Celso de Mello, ao inadmitir a aplicação do critério de reajuste do art. 58 do ADCT a benefícios iniciados após a vigência da Constituição Federal, deixou claro que o critério da Lei 8.213/91, art. 41 II, é compatível com a garantia da preservação do valor real (C.F., art. 201 § 2º)."

Cita outros acórdãos no mesmo sentido e invoca ainda julgado do Tribunal e lição doutrinária acerca da vedação constitucional de ser o salário mínimo tomado como indexador.

Ao contra-arrazoar a apelação do segurado, insistiu o INSS na correção da sentença.

Para prover a apelação, contudo, assentou em contrário o Tribunal - f. 50:

"Não considero correto o entendimento segundo o qual a atualização das prestações previdenciárias em função do salário mínimo contraria ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, porque também entendo que o benefício previdenciário substitui o rendimento do trabalho do segurado e, como tal, corresponde a salário.

Sempre entendi que o salário mínimo representa a melhor forma de atualização dos benefícios previdenciários e é a que melhor se ajusta ao art. 58 do ADCT e art. 201, § 2º, da Carta de 1988. Esse entendimento conta com a chancela do Superior Tribunal de Justiça (...).

Neste Egrégio Tribunal, a matéria foi objeto da Súmula nº 17, que reconhece o direito à manutenção da equivalência dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, in verbis: "No reajuste do valor das prestações dos benefícios continuados pagos pela Previdência Social aplica-se o critério da Súmula nº 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, o critério de revisão estabelecido pelo art. 58 do ADCT e art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988."

Donde os embargos de declaração, que - malgrado rejeitados sob fundamento equívoco - bastou ao prequestionamento da nulidade do acórdão por afronta do art. 97 da Constituição.

Esse o quadro, conheço do RE e lhe dou provimento para cassar a decisão recorrida, a fim de ser a questão de inconstitucionalidade submetida ao Plenário ou, se for o caso, ao Órgão Especial do Tribunal a quo: é o meu voto.

PRIMEIRA TURMA

2683

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.096-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVDA. : VALÉRIA CALDI MAGALHÃES

RECDA. : NELINA DE SOUSA CALIL

ADV. : EMANUEL JOSE CAETANO ABUD

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 30.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador